



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

.....

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.842

Recurso nº - 56.048 - IRF - ANOS DE 1982 a 1986

Recorrente - FABIANO MÓVEIS E INTERIORES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIANO MÓVEIS E INTERIORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em de fevereiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-032.413/88-12

RECURSO Nº: 56.048

ACÓRDÃO Nº: 101-79.842

RECORRENTE: FABIANO MÓVEIS E INTERIORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983; 1984; 1985; 1986 e de 1987, no valor de Cz\$ 2.822.590,05, que mais os acréscimos legais elevou-se, a Cz\$ 93.994.988,63, até 31.08.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cz\$ 57.417,54; Cz\$..... 167.800,00; Cz\$ 1.134.786,33 Cz\$ 3.888.200,00; e de Cz\$ 6.042.156,72, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984; 1985; 1986; 1987; e de 1988, períodos-base de 1983; 1984; 1985; 1986; e 1987, através de ação fiscal externa de senvolvida na empresa, processo nº 10780-032.414/88-77, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 22.08.88, no próprio auto de infração' fls. 02-v.

A exigência foi impugnada em 16.09.88, fls. 10/
/11.

A impugnação é de igual teor daquela apresentada' no processo matriz, contestando a exigência integralmente.

Acórdão nº 101-79.842

Informação fiscal, fls. 22-v, solicitando aguardar o julgamento do processo matriz, no qual manifestou-se pela manutenção da exigência.

Às fls. 24 a 28, cópia da decisão singular exarada no processo matriz julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 29/30, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 09.06.89, fls. 32.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 35/36, em 19.06.89, que é cópia do recurso interposto no processo matriz, contestando a decisão singular na sua totalidade.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.842

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10768.032.414/88-77, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.361.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz.

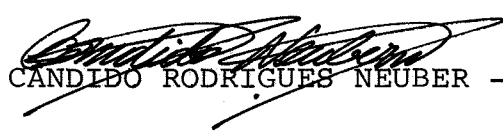
O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-101-79.810 de 21/02/90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

